



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 25/03/2025 18:45:26.130 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1264/2011

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.264, DE 2011

Dispõe sobre a criação do Programa de Combate e Prevenção ao Câncer de Pele junto aos pescadores em todo o território nacional.

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I. RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado CLEBER VERDE, dispõe sobre a criação do Programa de Combate e Prevenção ao Câncer de Pele junto aos pescadores em todo o território nacional.

De acordo com o art. 2º da proposição, o programa será regulamentado e executado pelo Poder Executivo, através do Ministério da Saúde e da Fundação Nacional de Saúde, que poderá dispor recursos e conhecimento técnico para as Secretarias Estaduais de Saúde em todos os Estados.

Na justificção, o autor destaca que visa melhorar a qualidade de vida daqueles que, por necessidade, ficam expostos à luz solar.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e está sujeito à Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD) tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Seguridade Social e Família, a matéria foi aprovada na forma de substitutivo.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não apresentadas emendas.

É o relatório.

II. VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se



* C D 2 5 4 7 2 3 7 0 3 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Constitucionalmente a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (cf. art. 196 da Constituição). No mesmo sentido, a Lei Orgânica do SUS (art. 7º da Lei nº 8.080, de 1990) estatui como princípio a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.

Dessa forma, em essência, a finalidade genérica proposta para o programa já se encontra contemplada em princípios, diretrizes e obrigações existentes no âmbito do sistema de saúde. Todavia, cabe ressaltar que atualmente a Fundação Nacional de Saúde tem como missão a promoção da saúde pública e a inclusão social por meio de ações de saneamento e saúde ambiental. Dessa forma, seria mais adequado que o art. 2º da proposta se referisse apenas ao Ministério da Saúde.

A situação é diferente em relação ao Substitutivo da CSSF, uma vez que o texto elenca diretrizes específicas que ampliam tais obrigações. No modelo vigente, cabe ao Ministério da Saúde, na forma prevista na Lei nº 8.080, de 1990¹, a incorporação, a exclusão ou a alteração de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica. Para dar atendimento às obrigações constitucionais e legais, os orçamentos preveem recursos de natureza obrigatória para financiar referidas despesas.

Portanto, ao determinar legalmente a distribuição gratuita de protetor solar, a pescadores e trabalhadores rurais (art. 4º), o Substitutivo da CSSF cria nova despesa permanente. A determinação extrapola atribuições e obrigações já existentes e conflita com o já mencionado modelo de incorporação de medicamentos, produtos e procedimentos da Lei nº 8.080, de 1990, o que gera despesa obrigatória e continuada que se sujeita ao art. 17 LRF.

Nessa situação, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO², devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

A fim de não prejudicar a matéria, apresentamos subemenda suprimindo o art. 4º do substitutivo. Com o ajuste, entendemos que passa a contemplar caráter normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro.

¹ Capítulo VIII- Da Assistência Terapêutica e da Incorporação de Tecnologia em Saúde

² Lei nº15.080, de 2024 – LDO 2025: Art. 129. As proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e as propostas de atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos dos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes e atender ao disposto neste artigo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Em face do exposto, voto pela **não implicação financeira ou orçamentária** da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, do **Projeto de Lei nº 1.264, de 2011**, e do **Substitutivo Adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)**, desde que acolhida a Subemenda de Adequação.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

Apresentação: 25/03/2025 18:45:26.130 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1264/2011

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E
FAMÍLIA AO
PROJETO DE LEI Nº 1.264, DE 2011**

*Dispõe sobre a criação do Programa de Combate e
Prevenção ao Câncer de Pele entre os pescadores e
trabalhadores rurais.*

Subemenda de Adequação ao Substitutivo CSSF

Art. 1º Suprima-se o art. 4º do Substitutivo adotado pela Comissão
de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 1.264, de 2011

Sala da Comissão, em 25 de março de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

